



**Exmo. Sr. Danniell Alves Costa**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe

**Assunto: Encaminhamento de Minuta de Resolução e Relatório referente ao Quinto Constitucional do TJSE.**

Prezado Senhor Presidente,

Em cumprimento à Portaria nº 931/2024, que nomeou a Comissão Especial com a incumbência de elaborar a minuta de projeto de resolução para regulamentar o processo eleitoral da escolha da lista sêxtupla de advogados destinados ao cargo de desembargador pelo Quinto Constitucional, informamos que, após análise detalhada e estudo aprofundado, os Conselheiros Thaísa Ribeiro Nunes Fontes, Osvaldo Barbosa de Andrade Júnior e Cíntia de Oliveira Santos concluíram os trabalhos da Comissão.

A minuta da resolução e o relatório com as respectivas justificativas estão sendo encaminhados à Diretoria desta Seccional para apreciação e, posteriormente, submissão ao Conselho Seccional.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Thaísa Ribeiro Nunes Fontes**  
**Presidente**

**Cíntia de Oliveira Santos**  
**Membra**

**Osvaldo Barbosa de Andrade Júnior**  
**Membro**



## RELATÓRIO

No dia 3 de dezembro de 2024, o Presidente desta seccional, por meio da Portaria nº 931/2024, nomeou os Conselheiros Thaísa Ribeiro Nunes Fontes, Osvaldo Barbosa de Andrade Júnior e Cíntia de Oliveira Santos para compor uma Comissão Especial e temporária. Esse grupo de trabalho tem como objetivo elaborar e apresentar à Diretoria da OAB Sergipe uma proposta de resolução que contemple as disposições necessárias para regulamentar o processo eleitoral destinado à formação da lista sêxtupla para o preenchimento da vaga do Quinto Constitucional, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

### **I. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, é importante considerar que a Constituição Federal reserva à Advocacia e ao Ministério Público 1/5 das vagas nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais dos Estados, no Distrito Federal e Territórios, bem como nos Tribunais Superiores. A Carta Magna garante a esses profissionais, com mais de dez anos de carreira, o direito de participar da composição desses Tribunais. Nesse sentido, o art. 94 da Constituição estabelece:

**Art. 94.** Um quinto dos lugares nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais dos Estados, no Distrito Federal e Territórios será composto por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (grifo nosso)

Neste ponto, é relevante realizar um breve retrospecto histórico, pois o Quinto Constitucional no Brasil não surgiu com a Constituição de 1988, mas teve sua primeira previsão na década de 1930. A primeira normatização desse mecanismo foi



estabelecida na Constituição de 1934, no art. 104, § 6º, **como uma medida para democratizar o poder judiciário**. Ou seja, o Quinto é um mecanismo que visa oxigenar o Poder Judiciário, trazendo novos olhares, novas vozes aos Tribunais. Esse dispositivo, mencionado anteriormente, foi mantido no art. 104, alínea "b", da Constituição de 1946 e, posteriormente, no art. 144 da Constituição de 1967 (emenda nº 1, de 1969).

A Constituição de 1988 trouxe uma inovação importante ao atribuir à Advocacia e ao Ministério Público um papel ativo na formação das listas sêxtuplas, alterando o modelo anterior, em que os Tribunais elaboravam as listas trípticas e as enviavam ao chefe do Executivo. Após o regime de exceção, o Constituinte brasileiro reintroduziu o Quinto Constitucional, agora formalizado no art. 94 da Constituição de 1988.

Embora a indicação dos membros do Quinto Constitucional continuasse a ser feita pelo Poder Executivo, a grande novidade foi a transferência da responsabilidade pela escolha dos integrantes para os órgãos de representação da classe, especificamente, no caso das vagas destinadas à Advocacia, ao Conselho Federal ou as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu critérios claros para a escolha dos integrantes do Quinto Constitucional: **notório saber jurídico, reputação ilibada e, no mínimo, 10 anos de exercício profissional**. Assim, é responsabilidade do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal ou seccional, assegurar o cumprimento desses requisitos constitucionais na indicação dos candidatos.

A função do Quinto resume-se na "*oxigenação do Judiciário com conhecimentos de quem está do outro lado do balcão*". Como bem definiu o ex-presidente do Conselho Federal, Cláudio Lamachia:

*É justamente o equilíbrio de experiências diversas que proporciona aumento na eficácia e na adoção de boas práticas ao Judiciário. A experiência de quem já esteve do outro lado do balcão, vivendo o cotidiano da advocacia e conhecendo as*



*angústias dos jurisdicionados como poucos no sistema de justiça, qualifica a composição dos tribunais<sup>1</sup>.*

Ainda no âmbito constitucional, é importante considerar o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **(democracia representativa)** ou diretamente **(democracia participativa)**, nos termos desta Constituição.*

Percebe-se, assim, que o Constituinte Brasileiro trouxe duas formas de democracia, conforme entendidas pela doutrina: **a democracia representativa e a democracia participativa**. Ao refletirmos sobre o conceito de democracia, não no sentido amplo da ciência política, mas sob a perspectiva constitucional, é essencial reconhecer que a base de nossa organização é a democracia representativa, conforme exposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. Isso não exclui a existência de mecanismos de democracia direta, mas os delimita como excepcionalidade, previstos e regulamentados pela Carta Magna.

Como afirma José Afonso da Silva<sup>2</sup>, na democracia representativa, a participação popular é indireta, periódica e informal, exercida por meio de instituições eleitorais que disciplinam as técnicas de escolha dos representantes do povo.

Dito isso, é importante destacar que o sistema da OAB está inserido no contexto constitucional de democracia representativa. Nesse modelo, o Conselho, eleito pela maioria dos advogados e advogadas, possui legitimidade para deliberar sobre questões da categoria durante o triênio para o qual foi escolhido. Periodicamente, a classe é consultada para manifestar sua aprovação ou rejeição quanto à continuidade do modelo de gestão adotado, podendo optar entre mantê-lo ou promover uma alternância.

## II. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Feitos esses breves apontamentos sobre as questões constitucionais, que não se esgotam nessas considerações iniciais, é importante ressaltar que o objetivo aqui

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-19/lamachia-quinto-constitucional-equilibra-qualifica-judiciario/>>

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



não é aprofundar nesse tema, mas sim tratar do modelo de escolha da lista sêxtupla, de competência do Conselho Seccional da OAB/SE.

Nesse contexto, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu art. 44, atribui à OAB a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, além da representação exclusiva da Advocacia no país.

O Conselho Federal regulamentou a escolha da lista sêxtupla do Quinto Constitucional por meio do Provimento nº 102/2004, que passou por oito reformas, sendo a última em 2019. Essa evolução normativa reforça a indispensável atuação dos Conselhos, tanto Federal quanto Seccionais, nesse processo, conforme regulamentado.

O Provimento 102/2004, em seu art. 1º, estabelece:

**Art. 1º** A indicação de advogados para compor a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (nos termos da Constituição Federal, arts. 94, 104, § único, II, 107, I, 111-A, I e 115, I) **é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.** (NR. Ver Provimento 139/2010) (grifos nossos)

(...)

§ 2º **Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla** a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado. (grifos nossos)

Em conformidade, o art. 10 do referido Provimento preceitua:

**Art. 10.** O Conselho Seccional, por meio de resolução, **poderá disciplinar a consulta direta aos advogados** nela inscritos para a composição da lista sêxtupla, **que será posteriormente submetida à sua homologação.** O advogado interessado deverá comprovar o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 6º deste Provimento para se inscrever no pleito. (grifos nossos)

Ainda, o Regimento Interno da OAB/SE, traz em seu art. 31:

**Art. 31.** O Conselho Seccional, mediante resolução, disciplinará a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla para preenchimento de vaga nos Tribunais Judiciários, que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no



art. 6º do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal, para inscrever-se no pleito.

Conforme o Provimento 102/2004, duas questões merecem destaque: **a regra geral é a eleição indireta**, ou seja, a lista sêxtupla é escolhida pelo Conselho Seccional, **legitimamente eleito pela Advocacia** para exercer tal prerrogativa. **Já a eleição direta é facultativa**, nos termos do art. 10, que permite ao Conselho consultar a Advocacia.

É importante esclarecer que o art. 10, **ao facultar a eleição direta, reafirma o papel do Conselho Seccional**, legitimado constitucionalmente para elaborar a lista. Cabe a ele verificar se os nomes indicados atendem aos requisitos constitucionais antes do encaminhamento ao Tribunal e, posteriormente, ao chefe do Poder Executivo.

O STJ, no Informativo 716/2021, reconhece que a OAB possui autonomia e independência para elaborar a lista sêxtupla destinada ao Quinto Constitucional. Segundo o STJ, caso a OAB identifique que um dos indicados não atende aos requisitos, pode solicitar a desconsideração da lista, mesmo após a nomeação. Essa posição ressalta a importância atribuída pela Constituição Federal aos Conselhos Estaduais e ao Conselho Federal da OAB no processo de formação da lista sêxtupla.

### **III. QUINTO CONSTITUCIONAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Com a Constituição de 1988, que conferiu à OAB a responsabilidade pela formação da lista sêxtupla, a eleição indireta, conduzida exclusivamente pelos conselhos, foi mantida por muitos anos. Contudo, em uma democracia, os processos estão em constante evolução. Há mais de uma década, diversos Conselhos Estaduais, amparados pelo art. 10 do Provimento 102/2004, reconheceram a importância das consultas diretas e passaram a adotar esse modelo.



Em 2012, 20 das 27 Seccionais ainda realizavam a eleição exclusivamente pelo Conselho, enquanto 7 adotaram a eleição direta. Em 2014, a escolha dos nomes continuava sendo exclusiva dos Conselhos Seccionais em 13 estados: Acre, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

Nos estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, a escolha dos nomes era feita por meio de eleição direta. Já em Estados como Pará, Piauí, Ceará e no Distrito Federal, o processo eleitoral, em 2014, ocorreu em duas etapas. Nessas localidades, a eleição era aberta à classe, que escolhia 12 candidatos, e o Conselho Seccional selecionava entre esses 12 os 6 que seriam encaminhados para a lista. No Espírito Santo, o processo seguia a ordem inversa, com a primeira votação realizada pelos Conselheiros, que, entre todos os candidatos, selecionavam 12 indicados, que depois eram submetidos à votação dos profissionais da Advocacia do Estado.

Quase 20 anos após o movimento em prol de maior participação da Advocacia, surgiram novos questionamentos. O principal deles é se os advogados escolhidos por voto direto realmente representam a classe, assegurando que suas prerrogativas sejam respeitadas nos Tribunais, ou se, ao assumirem o cargo, muitos abandonam o compromisso com as pautas da categoria.

A Ministra do STJ, Daniela Teixeira, que ocupou a vaga destinada à Advocacia, refletiu sobre o princípio constitucional do Quinto durante sua sabatina no Senado Federal, destacando: *“Minha candidatura é a candidatura da OAB, dos seus mais de 1,3 milhão de profissionais, das 700 mil advogadas mulheres, que represento aqui.”*

Com base nesse princípio norteador apresentado pela Ministra, e com o firme propósito de oferecer à Advocacia Sergipana uma forma de construção da lista sêxtupla que conjugasse paridade, representatividade racial e mecanismos que garantissem que os nomes apresentados tivessem um histórico sólido de defesa da categoria, a Comissão se dedicou a enfrentar essa questão.

Devemos refletir: nas eleições diretas, os eleitos pela Advocacia têm sido, de fato, vozes ativas da classe? Os advogados se sentem adequadamente





representados por eles? A opção exclusiva pela via direta tem, de fato, promovido escolhas que realmente atendem aos interesses da Advocacia?

Buscando responder de forma coerente e analisando a questão sob os prismas jurídico e histórico, entendemos que é necessário aprimorar os mecanismos de construção da lista sêxtupla no âmbito da OAB/SE, para garantir que os candidatos sejam verdadeiros representantes da classe, mantendo as portas dos tribunais abertas para a Advocacia, afinal, o Quinto Constitucional foi criado para oxigenar o Poder Judiciário e trazer novas perspectivas. O que a Advocacia precisa é ter uma voz ativa nos Tribunais, que realmente defenda suas prerrogativas e interesses.

Desse modo, passamos a pesquisar junto às seccionais do Brasil sobre essa questão e, por meio de análise das experiências exitosas em outras seccionais, buscamos construir um modelo que represente um avanço na escolha democrática da lista sêxtupla da Advocacia em Sergipe.

Assim, nos deparamos com a seguinte questão: o que o constituinte de 1988 desejou ao conferir aos Conselhos da OAB a competência para escolher a primeira lista de indicados da classe para o Quinto Constitucional? A resposta mais clara para essa questão é dada pela já citada Ministra Daniela Teixeira, que, em entrevista ao portal Migalhas, abordou a escolha do Quinto Constitucional pela Constituição de 1988, destacando a Advocacia como essencial para a administração da justiça. Ela afirmou:

*A Constituição reconhece a advocacia como pilar fundamental da justiça, e é exatamente esse o papel que busco cumprir. Não fiz concurso para a magistratura; **minha responsabilidade constitucional é representar a OAB no ambiente judicial.** Tenho plena consciência desse compromisso. **A vaga que ocupo não é minha, ela pertence à OAB. É a Ordem, com sua representatividade, que deve ser ouvida.** Minha função é ser a voz da Advocacia no tribunal. Em qualquer disputa, há um consenso fundamental: ambas as partes reconhecem a importância do respeito ao advogado e a necessidade de garantir*





*suas prerrogativas. Ambas entendem que o advogado deve ter prazos e condições adequadas para exercer sua função. Minha postura será sempre orientada pelos princípios da OAB, que não são meus, mas sim da Constituição, que definiu claramente o papel do advogado no sistema jurídico. Quando a Constituição assegurou as prerrogativas da Advocacia, foi para garantir que o advogado exerça sua função com liberdade, dignidade e sem obstáculos. (grifos nossos)*

Assim, a responsabilidade é grande tanto para o Conselho Federal quanto para as Seccionais, na apresentação de candidatos comprometidos com os princípios da Advocacia. Por essa razão, muitas Seccionais têm revisitado e aprimorado o processo democrático de escolha, reconhecendo que, em algumas situações, as eleições diretas não conseguiram garantir uma escolha que reflita verdadeiramente os interesses da classe. A proposta é aprimorar o processo eleitoral, minimizando a influência de fatores externos, que podem comprometer os critérios essenciais para uma eleição justa e representativa da Advocacia nos Tribunais.

É importante ressaltar a preocupação com a influência do poder econômico e outras forças externas no processo de escolha, o que pode prejudicar a imparcialidade e a autonomia do sistema. Diante disso, a Advocacia busca fortalecer o sistema democrático, visando um futuro mais transparente e participativo. Desde 2014, modelos alternativos, como a eleição em duas fases, têm sido discutidos como meios para equilibrar as perspectivas, ampliar a representatividade e alinhar os processos de escolha com os valores essenciais da profissão.

Outro aspecto que orientou nossa análise para definir o modelo mais adequado aos dias de hoje, e que há décadas permeia os debates no Sistema OAB, constituindo uma bandeira histórica da Ordem, é a garantia de tratamento isonômico a todos os candidatos, conforme prevê a Constituição Federal. Esse princípio, que busca assegurar a participação efetiva de advogados e advogadas interessados em concorrer, com destaque para a paridade de gênero e a representatividade racial, é indispensável no debate sobre o Quinto Constitucional. Para que as escolhas reflitam autenticamente a

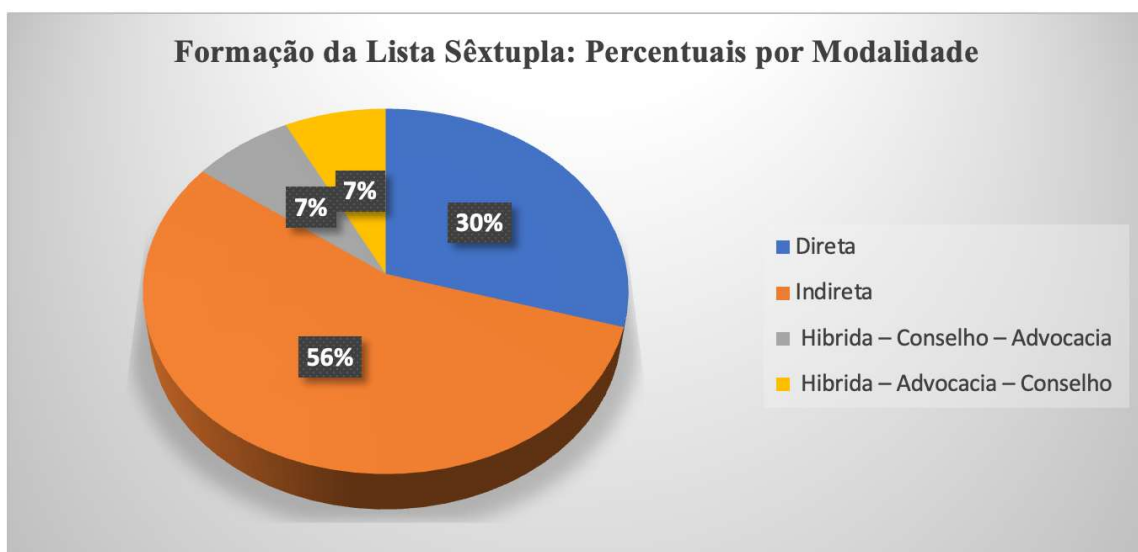


diversidade da classe, é fundamental promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, garantindo que profissionais de diferentes origens e etnias tenham iguais oportunidades de participação e acesso a posições de liderança.

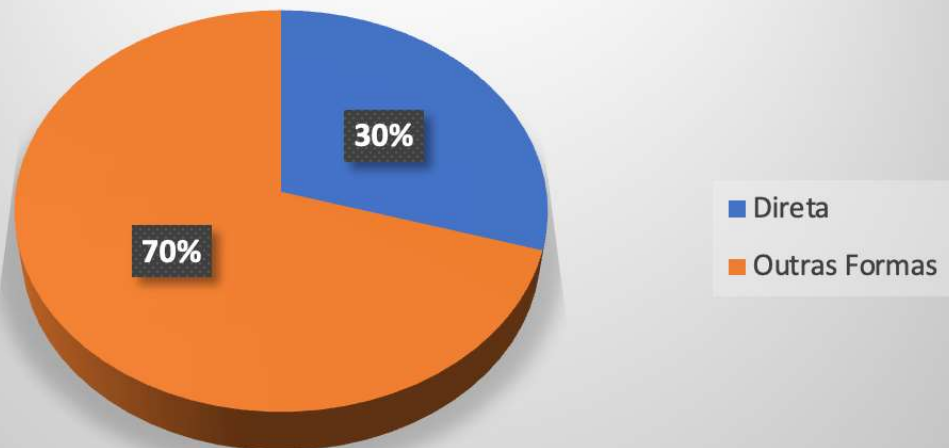
Além disso, o tratamento isonômico dos candidatos fortalece não apenas a representatividade, mas também a estrutura democrática e a transparência indispensáveis ao processo de escolha daquele que representará a advocacia nos Tribunais.

Recentemente, **novos temas passaram a pautar as discussões na sociedade e na advocacia, como a paridade de gênero e a representatividade racial**. Isso levou vários Conselhos Seccionais a revisitarem o tema do Quinto Constitucional à luz dessas premissas. Dessa forma, diversos Conselhos que inicialmente haviam optado pela eleição direta começaram a perceber que esse mecanismo necessitava de aprimoramentos e, como é comum nas democracias, passaram a propor e adotar um novo modelo híbrido de eleição.

Uma pesquisa realizada por nosso grupo de estudo, com o objetivo de elaborar esta resolução, revelou os seguintes **dados das últimas eleições do Quinto nas Seccionais**:



### Percentual de Modalidades de Formação da Lista Sêxtupla: Votação Direta x Outras Formas



Nas últimas eleições para o Quinto Constitucional realizadas pelas 27 Seccionais da OAB, verificou-se que 15 delas adotaram o modelo de escolha indireta, enquanto 8 optaram pelo modelo direto e 4 utilizaram um sistema híbrido. Como apresentado nos gráficos, apenas 30% das Seccionais empregaram o modelo de consulta direta, evidenciando uma predominância das formas indireta e híbrida no processo de escolha.

Observa-se uma tendência entre as Seccionais que tradicionalmente realizavam eleições diretas de migrarem para o modelo híbrido. Esse modelo envolve o Conselho Seccional escolhendo uma lista de nomes que é submetida à Advocacia para votação, ou o inverso – a Advocacia seleciona previamente os nomes que são submetidos ao Conselho para votação da lista sêxtupla.

<sup>3</sup> **Direta:** Alagoas (AL) Amazonas (AM) Paraíba (PB) Pernambuco (PE) Rio Grande do Norte (RN) Roraima (RR) Santa Catarina (SC) Sergipe (SE)

**Indireta:** Acre (AC) Amapá (AP) Ceará (CE) Goiás (GO) Mato Grosso (MT) Mato Grosso do Sul (MS) Minas Gerais (MG) Pará (PA) Paraná (PR) Piauí (PI) Rio de Janeiro (RJ) Rio Grande do Sul (RS) Rondônia (RO) São Paulo (SP) Tocantins (TO)

**Híbrida – Conselho - Advocacia:** Bahia (BA) Distrito Federal (DF)

**Híbrida – Advocacia - Conselho:** Espírito Santo (ES) Maranhão (MA)



Importante destacar mais uma vez que os modelos direto, indireto e híbrido não encontram impedimentos constitucionais ou legais, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possui competência conferida para estabelecer os critérios de escolha, conforme previsto no Provimento nº 102/2004.

#### **IV. DA PARIDADE DE GÊNERO E DA REPRESENTAÇÃO RACIAL**

A eleição do Quinto Constitucional tem, historicamente, mostrado baixa representatividade de alguns grupos, evidenciando desigualdades no acesso a posições de destaque no judiciário. A composição atual dos Tribunais, majoritariamente homogênea, não reflete a diversidade étnico-racial e de gênero da sociedade brasileira.

Para enfrentar essa realidade, a OAB/SE propõe um processo eleitoral mais inclusivo, com políticas de cotas raciais para pretos e pardos e garantia de paridade de gênero. Essas medidas buscam corrigir distorções históricas, assegurando igualdade de oportunidades, e estão respaldadas em princípios constitucionais que promovem a igualdade e a não discriminação.

Além de promover justiça social, a inclusão de cotas e paridade de gênero fortalece a legitimidade das instituições ao refletir a diversidade da sociedade. A representatividade não é apenas um valor democrático essencial, mas também um pilar para decisões judiciais mais justas e alinhadas às múltiplas realidades sociais.

A ausência de ações afirmativas no processo de escolha do Quinto Constitucional suscita dúvidas sobre a aplicação efetiva do princípio de igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. A implementação dessas políticas é, portanto, não apenas necessária, mas indispensável para que a Advocacia exerça seu papel transformador na sociedade, consolidando a pluralidade como valor fundamental.

A ausência dessas cotas perpetua a exclusão de minorias historicamente marginalizadas, contrariando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e da justiça social.



Quanto à paridade de gênero e à promoção de uma maior participação das mulheres, é importante destacar que a Advocacia no Brasil é, em sua maioria, exercida por mulheres. Esse dado foi confirmado pelo "*Perfil Adv: 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira*"<sup>4</sup>.

Atualmente, segundo o "*Perfil Demográfico da Advocacia*", 51,43% da advocacia nacional é formada por mulheres, **sendo que, em Sergipe, esse percentual alcança 52%**. Esses números revelam que a advocacia é, em sua essência, uma profissão predominantemente feminina. No entanto, essa representatividade ainda não se reflete plenamente nas posições de destaque e liderança no meio jurídico.

A adoção da paridade de gênero pela OAB/SE nas eleições do Quinto Constitucional é essencial para corrigir desequilíbrios históricos e ampliar as oportunidades para que mulheres ocupem cargos condizentes com sua qualificação. Garantir essa participação torna a instituição mais inclusiva, democrática e comprometida com a promoção da diversidade de ideias e experiências. Além disso, inspira e incentiva outras mulheres a se engajarem nos processos decisórios e na construção de uma advocacia mais equitativa.

Medidas afirmativas, como as cotas para mulheres, fortalecem a equidade de gênero e respondem à necessidade de reduzir as barreiras estruturais que, por décadas, limitaram o acesso das mulheres a espaços de poder. A implementação dessas políticas encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, que estabelece o dever de promover a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e política.

Ainda, a Resolução nº. 525/2023 do CNJ, que orienta os Tribunais na aplicação de normas para equiparar os números de homens e mulheres nos cargos de

---

<sup>4</sup> <http://www.oab.org.br/noticia/62188/perfil-adv-conheca-o-resultado-do-primeiro-estudo-demografico-da-advocacia-brasileira>



desembargadores, é uma ação afirmativa importante para promover a equidade de gênero no ingresso de mulheres aos Tribunais de segunda instância.

Ao priorizar a paridade de gênero, a OAB/SE reafirma seu compromisso com a justiça e a igualdade, fortalecendo sua legitimidade enquanto guardiã dos valores democráticos e promotora de um sistema mais inclusivo e representativo. A ausência de tais políticas apenas perpetua desigualdades e limita o progresso rumo a uma advocacia e um judiciário verdadeiramente diverso e justo.

No que diz respeito às cotas raciais, **é importante destacar que, no estado de Sergipe, 55% dos advogados se declaram pretos ou pardos**, evidenciando a representatividade desse grupo na profissão, de acordo com o *Perfil Adv*<sup>5</sup>. O estudo revela ainda que, nacionalmente, os brancos constituem 64,67% da advocacia, enquanto os pretos representam 33,32%, sendo 26,66% pardos e 6,66% pretos. No Nordeste, a maior concentração de advogados pretos é observada, com 13% da profissão composta por pretos e pardos. Esses dados são essenciais ao se discutir a democratização das instituições e a necessidade de garantir maior representatividade nos cargos de liderança, como o Quinto Constitucional.

A OAB/SE deve, ao menos, reservar 30% das vagas para garantir a representatividade racial nos seus processos eleitorais, tanto por uma questão de reparação histórica quanto por essa significativa presença da população preta sergipana na advocacia. A falta de medidas afirmativas não só perpetua desigualdades, mas também limita o acesso de grupos marginalizados a posições de poder.

Adotar a pauta de inclusão racial nas eleições do Quinto Constitucional da OAB/SE é uma medida concreta para combater o racismo estrutural, fortalecer a democracia no judiciário e promover uma advocacia mais justa e diversa.

Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a adotar medidas específicas para garantir os direitos dos grupos raciais marginalizados,

---

<sup>5</sup> <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf>



promovendo a igualdade plena no exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Da mesma forma, a convenção exige a criação de medidas para erradicar todas as formas de discriminação, assegurando a igualdade de condições na vida pública e política, incluindo o acesso de grupos raciais e mulheres a posições de poder.

## V. DO MODELO HÍBRIDO

Entre as Seccionais pioneiras na implementação de eleições diretas para a escolha da lista sêxtupla estão Espírito Santo e Bahia<sup>6</sup>. No Espírito Santo, esse modelo foi adotado em 2012 para selecionar os candidatos à quarta vaga do Tribunal Regional do Trabalho do estado. Já na Bahia, durante 10 anos, a lista sêxtupla era definida exclusivamente pelo Conselho Seccional da OAB, mas, em 2013, o processo foi alterado para o modelo de escolha direta.

A decisão inicial dos Conselhos Seccionais de Sergipe, Espírito Santo e Bahia foi posteriormente replicada por diversas outras seccionais, com o objetivo de aprimorar o processo de escolha dos candidatos à lista sêxtupla, de competência dos Conselhos Seccionais. No entanto, a regulação do Quinto Constitucional exige cada vez mais credibilidade, a fim de garantir que os escolhidos para ocupar as cadeiras nos tribunais tenham um compromisso firme com a jurisdição e com a valorização das prerrogativas da Advocacia.

Apesar das boas intenções iniciais, algumas Seccionais perceberam a necessidade de aprimorar o modelo, com o objetivo de garantir uma escolha mais alinhada com as bandeiras históricas defendidas pela Advocacia, além de assegurar a formação de listas paritárias em relação ao gênero e que respeitem as cotas raciais. Em razão disso, muitas Seccionais passaram a buscar alternativas para aperfeiçoar o processo de escolha.

Entre os exemplos, destacam-se novamente o Espírito Santo, que já conduziu duas eleições utilizando o formato híbrido, e a Bahia, que recentemente também

---

<sup>6</sup> ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. 85 anos do Quinto Constitucional (1934-2019), e os Sistemas de Recrutamento de Magistrados no Brasil. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2019.





adotou esse modelo como uma forma de aprimorar a seleção de representantes da advocacia para as vagas do Quinto Constitucional.

Nesse contexto, é importante trazer as declarações da advogada baiana Tâmara Costa Medina da Silva, publicadas em artigo recente, ao tratar sobre o novo modelo híbrido aprovado por maioria na Seccional da Bahia no último dia 13/12/2024.<sup>7</sup>:

*Depois de uma década de votação direta para formação da lista sêxtupla, o aperfeiçoamento proposto é pertinente para proteger a autenticidade da representação da advocacia nos Tribunais através do Quinto Constitucional. O processo de escolha de membros de Tribunais é um processo político. O que está em jogo é o preenchimento de um espaço de poder e interesses diversos estão envolvidos e em contraposição.*

*O que o Pleno da OAB/BA está discutindo, portanto, é pertinente, e vai além do combate ao abuso de poder econômico. O abuso do poder econômico é o sintoma de uma doença. A doença é a mitigação do poder que a classe de advogados, e não a instituição que os representa, a OAB, exerce no processo de escolha do Quinto Constitucional.*

*A lista sêxtupla encaminhada pela OAB aos Tribunais, apesar de ser apenas o primeiro filtro do processo, é decisiva, pois ficar de fora da lista sêxtupla sepulta a pretensão do candidato ou da candidata. Esse filtro é um incômodo, sobretudo para aqueles e aquelas que, embora advogados e advogadas, não são naturalmente candidatos e candidatas representativos da advocacia.*

*A proposta em discussão no Conselho Pleno da OAB/BA é uma movimentação que garante a autenticidade dos candidatos e das candidatas que postulam representar a classe dos advogados nos Tribunais pelo Quinto Constitucional. Candidatos e candidatas genuinamente representantes da advocacia, alinhados com a advocacia, que sempre dialogaram com a advocacia, mas que em um processo de votação direta sequer teriam chance real de disputa por não disporem de estrutura, sobretudo financeira, para se apresentar em um estado de dimensão territorial tão extensa como a Bahia.*

*O modelo híbrido de escolha proposto não é um retrocesso ou contrassenso, mas uma evolução do sistema hodierno,*

---

<sup>7</sup> [Lista sêxtupla para o Quinto Constitucional. Autenticidade da representação da advocacia nos Tribunais - JuriNews](#)



*considerando a experiência da seccional da OAB/BA ao longo da última década.*

*Em se tratando de poder, filtros são necessários, porque poder sem filtro e sem freio é abuso. Atribuir ao Conselho da OAB/BA a missão de elaborar a lista com os 12 (doze) nomes mais representativos da advocacia, dentre aqueles e aquelas que postulam participar do processo de formação da lista sêxtupla, respeitada a paridade de gênero e equidade racial, não é antidemocrático.*

*Democracia não se resume ao direito de votar. Democracia é antes de tudo o direito de participar. O direito ao sufrágio universal é uma das formas do exercício democrático, mas não a única.*

*É evidente, de outro lado, o desvalor do voto exercido em um ambiente eleitoral influenciado pelo poder econômico, político ou de qualquer outro tipo, pois o resultado obtido invariavelmente será inautêntico.*

*A régua para medir a qualidade democrática vai além do direito de sufrágio. Pluralismo, paridade de gênero, equidade racial, transparência, respeito aos direitos humanos, todos são vetores para mensurar a saúde democrática.*

*A votação direta, pelos advogados e advogadas da Bahia, de lista composta por 12 (doze) nomes escolhidos pelo Conselho Pleno da OAB/BA, para daí extrair-se os 06 (seis) nomes que comporão a lista sêxtupla para o Quinto Constitucional, atende a todos os critérios acima mencionados, além de garantir a autenticidade da representação da classe dos advogados nos Tribunais.*

*A alteração proposta cria um filtro necessário para assegurar que a classe dos advogados exerça o poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de forma independente, pois apenas com independência se alcançará a finalidade do Quinto Constitucional: a democratização do Poder Judiciário pela participação dos advogados e do Ministério Público em um Poder da República composto pelos integrantes da carreira da magistratura.*

*E não se perca de vista que é a classe dos advogados que terá a última palavra, pois é a classe, por meio de votação direta, quem irá sufragar os seis nomes que comporão a lista sêxtupla.*

Assim, após um estudo detalhado sobre o histórico do Quinto Constitucional no Brasil, com especial atenção ao âmbito da Seccional de Sergipe, bem como os resultados que têm sido observados no modelo de escolha híbrida adotado pelas



seccionais que optaram por esse formato, concluímos que o encaminhamento mais adequado a ser apresentado à diretoria da OAB e submetido ao Conselho Seccional é a adoção de um modelo que possa assegurar uma escolha mais equilibrada, justa, com respeito à paridade e às cotas raciais.

Sem dúvida, a escolha de um modelo híbrido de eleição representa um avanço histórico para a seleção do Quinto Constitucional em nossa seccional. Sugerimos que o Conselho Seccional selecione 12 nomes dentre os habilitados a concorrer à vaga, os quais serão submetidos à apreciação direta da Advocacia.

Do ponto de vista jurídico, conforme já fundamentado, a proposta não apresenta vícios. Quanto ao aspecto democrático, destacamos que a democracia é dinâmica e deve se adaptar às realidades sociais e culturais. A Constituição Federal adota um modelo predominantemente de democracia representativa.

O modelo proposto harmoniza os aspectos da democracia direta e representativa, criando uma combinação equilibrada entre participação da classe e representatividade institucional. Nesse formato, a Advocacia terá a palavra final na escolha dos seis nomes que comporão a lista a ser enviada ao Tribunal, **garantindo o exercício da democracia direta.**

Ao mesmo tempo, incorpora a lógica da democracia representativa ao atribuir ao Conselho Seccional, **órgão legitimamente eleito pela categoria para representá-la**, a tarefa de selecionar os 12 nomes iniciais. Como bem salientou José Afonso da Silva<sup>8</sup>, a democracia representativa é a base de um sistema no qual “*o povo elege seus representantes para, em seu nome, praticar os atos de governo ou da administração.*” Essa abordagem reforça a legitimidade técnica e democrática do processo, refletindo o compromisso da OAB com um modelo inclusivo e transparente.

**Em resumo**, o novo sistema **mantém a democracia direta** com voto de toda classe e **inclui a democracia representativa** com a participação dos Conselheiros eleitos.

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 201



Como a escolha dos 12 nomes que serão apresentados à advocacia será feita pelo Conselho Seccional, este deve, **após a arguição dos candidatos**, verificar o atendimento aos requisitos constitucionais de **notório saber jurídico e reputação ilibada**.

Nesse sentido, os Conselheiros Seccionais, ao votarem, o fazem como representantes eleitos pela Advocacia, devendo prestar contas à classe sobre suas decisões. Assim, entendemos que o processo de escolha dos 12 nomes, enquanto prerrogativa do Conselho Seccional, deve ser conduzido de forma **transparente** e por **votação aberta**. Tal medida visa fortalecer a consciência coletiva sobre as escolhas realizadas, reafirmando que os Conselheiros não são titulares absolutos do poder, mas representantes de uma classe que os elegeu.

Ademais, **não há qualquer impedimento legal para que a escolha no âmbito do Conselho Seccional seja realizada por meio de votação aberta**, prática que, inclusive, é adotada como regra no Conselho Federal.

A regulamentação do art. 8º, § 6º-B do Provimento nº 102/2004 do CFOAB faculta que a eleição seja realizada de forma **aberta ou secreta, conforme critérios definidos por ato normativo próprio**.

É fundamental considerar que o mandato é o ato jurídico pelo qual uma pessoa confere poderes a outra para agir em seu nome, configurando uma relação de representação ou delegação. No contexto da Advocacia, o mandato assume um caráter público e coletivo, pois representamos toda a classe de advogados e advogadas de Sergipe.

A idoneidade técnica e moral do mandatário (*"intuito personae"*) é essencial para a confiança que deve existir entre mandante e mandatário, sendo que a revogação do mandato pode se dar pela quebra dessa confiança. Também é consenso doutrinário e jurisprudencial que os atos do mandatário vinculam o mandante somente se realizados dentro dos limites dos poderes conferidos na outorga.

No sistema da OAB, o papel dos Conselheiros Seccionais extrapola a representação de seus eleitores diretos, abrangendo a Advocacia como um todo. Assim,



o mandato é exercido em prol da classe, e o voto por eles proferido não lhes pertence individualmente, configurando-se como um exercício de representatividade pública.

Ademais, o sigilo no exercício do voto classista tem sido justificado como forma de proteção contra pressões externas. Contudo, tal segredo afronta o direito da classe de acompanhar e fiscalizar o exercício do mandato. **A democracia exige transparência:** um mandato sem controle favorece práticas incompatíveis com os interesses dos representados.

A representatividade exige compromisso e exposição pública por parte dos Conselheiros, sendo essencial à fiscalização dos atos praticados no mandato que lhes foi outorgado. O sigilo do voto compromete esse controle e prejudica a classe que confere a legitimidade do mandato.

Desse modo, entendemos que, por tudo o que foi exposto, a eleição aberta é o caminho correto, pois reforça a transparência, viabiliza o controle pelos representados e fortalece os princípios democráticos.

## VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo detalhado acima, a Comissão Especial encaminha as seguintes proposituras:

a. Que seja implementado no âmbito da OAB/SE o modelo híbrido para a escolha da lista sêxtupla, com a seleção de 12 candidatos pelo Conselho e, em seguida, a escolha dos 6 que integrarão a lista encaminhada ao TJSE, por meio de voto direto da Advocacia;

b. Que sejam garantidos, em conformidade com as normas que regem o sistema da OAB, a paridade de gênero, com no mínimo 50%, e a representatividade racial, com no mínimo 30%.

c. Que seja deliberado para que a votação realizada na primeira fase pelo Conselho seja feita de forma aberta;



d. Por fim, uma vez aprovadas as proposições anteriores, que seja apreciada e deliberada por este Conselho a minuta da Resolução.

É o parecer.

Aracaju, 13 de dezembro de 2024.

**Thaisa Ribeiro Nunes Fontes**  
**Presidente**

**Cintia de Oliveira Santos**  
**Membra**

**Oswaldo Barbosa de Andrade Júnior**  
**Membro**